



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

**TIAGO GALLINA WALDAMERI**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PELOS TRANSTORNOS  
MENTAIS CAUSADOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**CURITIBA**

**2023**



**TIAGO GALLINA WALDAMERI**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PELOS TRANSTORNOS  
MENTAIS CAUSADOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

 **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em  
Direito, do Centro Universitário Curitiba, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador(a): Prof. Eros Cordeiro**

**CURITIBA**

**2023**

**TIAGO GALLINA WALDAMERI**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PELOS TRANSTORNOS MENTAIS  
CAUSADOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título  
de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito,  
do Centro Universitário Curitiba**

Curitiba, PR, 31 de outubro de 2023.

---

Professor e orientador EROS CORDEIRO  
Centro Universitário Curitiba

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que tanto me ensina a viver, manifestando-se, por meio do Espírito Santo, em cada ser vivo que cultiva e compartilha o Seu amor.

À minha família, por todas as orações e por todo apoio, indispensáveis para a minha formação, assim como aos meus caríssimos professores que dedicam o seu tempo em uma tão nobre profissão, semeando conhecimento e vendo brotar esperança e prosperidade naqueles que buscam um Mundo Novo.

Agradeço também meus queridos mentores e amigos, que certamente contribuíram com este trabalho, incentivando meus estudos e demonstrando interesse pelo tema ora apresentado.

Por fim, à Instituição de ensino Unicuritiba e a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
1.1. APRESENTAÇÃO DO TEMA E SUA RELEVÂNCIA .....	7
1.2. OBJETIVOS DA PESQUISA .....	8
1.3. METODOLOGIA UTILIZADA.....	10
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>13</b>
2.1. CONCEITO DE MÍDIAS SOCIAIS E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE.....	14
2.2. DISTINÇÃO ENTRE “REDES SOCIAIS” E “MÍDIAS SOCIAIS” .....	17
2.3. TRANSTORNOS MENTAIS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	17
2.4. RELAÇÃO ENTRE O USO EXCESSIVO DE MÍDIAS SOCIAIS E TRANSTORNOS MENTAIS .....	19
2.5. TRATAMENTO E MANEJO DE PACIENTES PEDIÁTRICOS COM TRANSTORNOS MENTAIS .....	22
<b>3. MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DAS MÍDIAS SOCIAIS</b> .....	<b>24</b>
3.1. REGRAS E POLÍTICAS DAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS .....	25
3.2. LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	28
3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE MÍDIAS SOCIAIS .....	32
3.4. RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	366
<b>4. RESPONSABILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PELOS TRANSTORNOS MENTAIS</b> .....	<b>387</b>
4.1. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO JURÍDICO.....	39
<b>5. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO E INTERVENÇÃO</b> .....	<b>411</b>
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>444</b>

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 01 – Consequências Positivas

Tabelas 02 – Consequências Negativas

## 1. INTRODUÇÃO

A presença das mídias sociais na vida cotidiana tornou-se uma realidade inegável, em especial entre crianças e adolescentes. Essas plataformas digitais proporcionam um novo meio de comunicação e interação social, permitindo o compartilhamento de informações, ideias e experiências de forma rápida e ampla. Contudo, juntamente com os benefícios, surgem preocupações crescentes sobre os potenciais impactos negativos que as mídias sociais podem ter na saúde mental de quem a utiliza, principalmente indivíduos que ainda estão em processo de desenvolvimento biopsicológico.

### 1.1. APRESENTAÇÃO DO TEMA E SUA RELEVÂNCIA

A questão da responsabilização das mídias sociais pelos transtornos mentais desenvolvidos/agravados pelo uso frequente destas plataformas é de extrema importância e relevância no contexto atual, ao passo que o uso das mídias sociais entre crianças e adolescentes tem se intensificado com um acesso cada vez mais fácil e amplo a essas plataformas por meio de dispositivos móveis. Assim, os transtornos mentais, como a ansiedade, a depressão e os distúrbios alimentares, têm se tornado cada vez mais comuns nessa faixa etária.

A pesquisa e os estudos a seguir apresentados têm apontado uma possível relação entre o uso das mídias sociais e o surgimento ou agravamento de transtornos mentais em crianças e adolescentes, revelando que a exposição constante a imagens idealizadas, a comparação social, a pressão por curtidas e seguidores, e tantos outros fatores, podem desencadear sentimentos de inadequação, baixa autoestima, ansiedade e depressão nos usuários destas plataformas digitais.

Ao abordar esses aspectos, o estudo sobre a possibilidade de responsabilização das mídias sociais pelos transtornos mentais em crianças e adolescentes contribui para a compreensão mais aprofundada dessa problemática, buscando fornecer insights

relevantes e orientações para a formulação de políticas públicas, aprimoramento da legislação e promoção de medidas eficazes de prevenção e intervenção nessa área.

No campo jurídico, a responsabilização das mídias sociais pelos transtornos mentais de crianças e adolescentes é um desafio complexo; e para isso, será necessário examinar as teorias de responsabilidade civil que podem ser aplicadas nesses casos — considerando fatores como negligência, dano causado, relação de causalidade e o papel das plataformas na promoção de um ambiente seguro e saudável.

Até que ponto as empresas fornecedoras das plataformas que promovem a interação online devem ser responsabilizadas pelos danos à saúde mental de crianças e adolescentes?

Essa é uma questão complexa que envolve aspectos legais, éticos e sociais, exigindo uma análise minuciosa das normas existentes, das políticas das plataformas e das implicações práticas da responsabilização.

Além disso, diante da inexistência de jurisprudência a respeito desta temática, por se tratar de uma problemática recente, serão propostas novas teses de responsabilização civil quando se tratar de empresas de mídia social que carecem de mecanismos de prevenção aos potenciais danos ocasionados aos seus usuários – muitas vezes desinformados acerca de tal potencial danoso – pela exposição diária de uso.

## 1.2. OBJETIVOS DA PESQUISA

O presente estudo busca trazer luz ao debate desta temática, aprofundando-se na análise das bases teóricas, dos diplomas legais e das possíveis soluções para lidar com essa questão.

Ao compreender e refletir sobre esse tema, podemos contribuir para a proteção da saúde mental da população jovem, bem como para o desenvolvimento de políticas e regulamentações mais eficientes no ambiente digital.

O presente estudo analisa a correlação entre o uso de mídias sociais e os transtornos mentais que afetam crianças e adolescentes. Para isso, analisou-se estudos científicos e pesquisas empíricas relevantes para identificar os possíveis impactos negativos das mídias sociais na saúde mental dessa faixa etária. Foram considerados transtornos como ansiedade, depressão, distúrbios alimentares e baixa autoestima, entre outros, que podem ser influenciados pela exposição excessiva ou inadequada às mídias sociais.

O segundo objetivo alcançado por esta pesquisa foi a análise do papel das mídias sociais na proteção da saúde mental de crianças e adolescentes. Para isso, foi necessário o estudo dos aspectos legais e éticos relacionados às mídias sociais, incluindo a responsabilidade das plataformas em relação aos conteúdos divulgados, à privacidade dos usuários menores de idade e às práticas de engajamento que possam afetar negativamente sua saúde mental. Contendo ainda a indicação de políticas e medidas que podem ser implementadas pelas mídias sociais para mitigar os riscos associados ao uso excessivo destas plataformas digitais.

Esta pesquisa buscou também analisar os regimes jurídicos existentes e explorar os mecanismos de responsabilização que podem ser aplicados às mídias sociais pelos transtornos mentais desenvolvidos especificamente em crianças e adolescentes, relacionando as legislações nacionais e internacionais sobre a proteção da infância e da adolescência, bem como os princípios legais aplicáveis às mídias sociais à possibilidade de responsabilização civil, criminal ou regulatória das plataformas em casos de transtornos mentais decorrentes de seu uso.

Outro objetivo desta pesquisa foi estabelecer umnexo causal entre o desenvolvimento de transtornos mentais na fase pueril e a utilização frequente das mídias sociais durante o período de desenvolvimento biopsicológico dos seres-humanos.

Ao investigar os objetivos delineados, esta pesquisa forneceu uma base sólida para o entendimento do tema abordado. Assim, os resultados obtidos podem contribuir para a criação de políticas e medidas efetivas de proteção à saúde mental dessa população vulnerável, vez que há necessidade de atribuir a responsabilidade por tais

fatos às mídias sociais como forma de estímulo para que elas contribuam para a mitigação dos impactos negativos decorrentes do seu uso.

Este estudo visou, portanto, promover um ambiente digital mais seguro e saudável para as futuras gerações.

### 1.3. METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia adotada nesta pesquisa para atingir os objetivos propostos foi composta por uma abordagem multidisciplinar, combinando elementos do direito, da medicina, da psicologia, da comunicação e de outras áreas relevantes.

Os procedimentos metodológicos apresentam suporte e orientação para o desenvolvimento da pesquisa, traçando assim o procedimento elaborado no projeto de pesquisa. Demo (1987, p.19) observa que a *“metodologia é uma preocupação instrumental. Trata das formas de se fazer ciência. Cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos”*. Existem, portanto, várias formas para se atingir os objetivos impostos nos estudos, onde cada um se adapta a uma linha de pensamento atrelada a algum método específico utilizado.

Para Fachin (2006, pg.29):

“O método é um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar os resultados. Em sentido mais genérico, método, em pesquisas, seja qual for o tipo é a escolha de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação de um estudo.”

Por meio do método, será abordado com maior clareza e especificidade o tipo de pesquisa utilizado e como se procederá a análise dos dados encontrados.

Para o delineamento e então desenvolvimento da pesquisa, o presente Trabalho de Conclusão de Curso será embasado como estudo exploratório, descritivo, com levantamento bibliográfico, sob enfoque de exames qualitativos para obter uma compreensão abrangente dos estudos e pesquisas existentes sobre a relação entre mídias sociais e transtornos mentais em crianças e adolescentes.

Serão exploradas bases de dados acadêmicas, livros, artigos científicos e publicações governamentais. Essa revisão bibliográfica permitirá identificar as lacunas de conhecimento existentes e embasar teoricamente a pesquisa.

Para examinar a correlação entre o uso de mídias sociais e os transtornos mentais em crianças e adolescentes, serão analisadas pesquisas empíricas já realizadas.

Esta pesquisa busca trazer algo de novo e não descoberto ou observado antes. Nesse sentido, Cervo (2007, pg.57) preleciona que a pesquisa é uma atividade que visa a *“investigação de problemas teóricos ou práticos por meio do emprego de processos científicos. Ela parte, pois de uma dúvida ou problema e, com o uso do método científico, busca uma resposta ou solução”*.

A pesquisa exploratória, de acordo com Gil (1996) busca uma contextualização com o problema, visando torná-lo mais claro, aprimorar ideias e trazer descobertas ao estudo.

Dentro da pesquisa exploratória temos o levantamento bibliográfico e documental, que trará informações para a construção conceitual do tema com propósito de atender aos objetivos inerentes da pesquisa (VERGARA, 1997).

Outro tipo de pesquisa utilizado neste estudo é a pesquisa descritiva. *“A pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los”* (CERVO, 2007, pg.61).

Por fim, outra metodologia utilizada para a análise da pesquisa foi a qualitativa. De acordo com Deslandes (1997), este método trabalha com um universo de percepções, significados e atitudes para que pesquisa seja apresentada em forma de relatórios aprofundados, destacando trechos de entrevistas, frases e opiniões mais relevantes encontrados durante a pesquisa (D'ANGELO, 2019).

Percebe-se que para o desenvolvimento de uma pesquisa há a necessidade de observar e seguir a combinação de várias linhas de pensamentos, assim como realizar uma análise jurídica detalhada dos regimes jurídicos existentes, relacionados à responsabilização das mídias sociais pelos transtornos mentais em crianças e adolescentes através do exame de legislações, regulamentações e jurisprudências

pertinentes, a fim de compreender os princípios legais aplicáveis e os possíveis mecanismos de responsabilização que podem ser utilizados nesses casos, visando sempre a elucidação do contexto de forma clara e representativa.

Portanto, através da análise comparativa dos regimes legais e das políticas adotadas em diferentes países em relação à responsabilização das mídias sociais pelos transtornos mentais em crianças e adolescentes, foi possível identificar boas práticas, lacunas e desafios enfrentados por cada sistema jurídico – a comparação também auxilia na formulação de diretrizes e recomendações para aprimorar a proteção da saúde mental nesse contexto.

Assim, com base nos resultados obtidos, diretrizes e recomendações foram propostas para mensurar a responsabilidade das mídias sociais e proteger a saúde mental de crianças e adolescentes. Essas diretrizes incluem sugestões de políticas públicas, regulamentações, estratégias educacionais e ações voluntárias por parte das plataformas de mídias sociais, levando em conta aspectos como a conscientização dos usuários, a transparência das práticas das plataformas e a promoção do bem-estar digital.

Ao final da pesquisa, foi realizada uma análise crítica dos resultados obtidos, levando em consideração as limitações metodológicas e as discussões éticas relevantes. Destacando assim os principais *insights* e contribuições da pesquisa, além de apontadas possíveis áreas para pesquisas futuras.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As mídias sociais são plataformas online que permitem aos usuários interagir, compartilhar conteúdos e conectar-se com outras pessoas. Elas desempenham um papel cada vez mais importante na sociedade contemporânea, proporcionando uma ampla gama de possibilidades de comunicação e interação. No entanto, também é amplamente reconhecido que o uso inadequado ou excessivo das mídias sociais pode ter consequências negativas para a saúde mental, especialmente em crianças e adolescentes.

É necessário avaliar diversos aspectos legais e argumentos apresentados pelas partes envolvidas, assim como observar que na maioria dos sistemas jurídicos a responsabilidade civil é baseada na comprovação de três elementos fundamentais: a) o dever de cuidado; b) a violação desse dever; e, c) o dano causado.

No contexto das mídias sociais, a discussão gira em torno do dever de cuidado que as plataformas têm para com os usuários, especialmente crianças e adolescentes, no que diz respeito à proteção de sua saúde mental. As partes podem argumentar que as mídias sociais têm a obrigação de implementar medidas adequadas para minimizar os riscos associados ao uso excessivo, à exposição a conteúdos prejudiciais e ao *cyberbullying*, por exemplo.

Por outro lado, as mídias sociais podem alegar que não têm controle absoluto sobre as interações e o comportamento dos usuários, e que não podem ser responsabilizadas por danos que possam ocorrer. Elas podem argumentar que fornecem diretrizes, ferramentas de segurança e recursos para que os usuários utilizem as plataformas de forma segura, mas que a responsabilidade final recai sobre os próprios usuários e seus responsáveis legais.

Ao decidir sobre a responsabilização civil das mídias sociais, um juiz deve considerar os precedentes legais existentes, as leis de proteção à infância e à adolescência, bem como princípios fundamentais, como o direito à privacidade, à liberdade de expressão e à liberdade de empresa. É necessário realizar uma análise minuciosa das evidências apresentadas, levando em conta os impactos comprovados

das mídias sociais na saúde mental e o grau de controle e responsabilidade que as plataformas têm sobre as interações e o conteúdo disponibilizado.

Cada caso é único e requer uma avaliação cuidadosa das circunstâncias específicas. Dessa forma, é possível que a responsabilização civil das mídias sociais por transtornos mentais causados pelo seu uso seja determinada caso a caso, dependendo da demonstração de negligência ou da violação de deveres de cuidado por parte das plataformas.

Juntamente com as particularidades do caso em análise, a legislação e a jurisprudência pertinentes ao tema devem ser revistas, levando em consideração os estudos sociais recentes aqui abordados.

## 2.1. CONCEITO DE MÍDIAS SOCIAIS E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

As mídias sociais são plataformas *online* que permitem a interação e compartilhamento de informações entre os seus usuários. Elas se tornaram uma parte essencial da vida cotidiana, especialmente para crianças e adolescentes e têm um impacto social significativo, com consequências tanto positivas quanto negativas.

Por um lado, o seu potencial de facilitar a comunicação, promover a conexão social e fornecer acesso rápido a informações relevantes possibilita, além de viabilizar o aprendizado entre crianças e adolescentes através de ferramentas educacionais e compartilhamento de conhecimentos.

Segundo o estudo realizado pelos Doutores Renato Hubner Barcelos e Carlos Alberto Vargas e publicado pela Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos:

“[...] o lado positivo das mídias sociais as coloca como auxiliadoras da comunicação face a face, aproximando os adolescentes com os amigos e os conhecidos, facilitando a manutenção e a expansão dos seus relacionamentos e promovendo a autoexpressão e a construção da identidade social”. (Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, volume 11, nº 2, Abril/Junho 2014, p. 99)

O estudo também demonstra que a comunicação por meio das mídias sociais estimula a sociabilidade entre os usuários, vez que o anonimato na comunicação

mediada pelas plataformas digitais possibilita que pessoas com dificuldade de socialização, em função de timidez, aparências, gênero, sexualidade e idade, se sintam mais confortáveis para fazê-lo (Suler, 2004; Tosun e Lajunen, 2009).

Em contrapartida, alguns pesquisadores, como Hlebec et al (2006), também argumentam que os relacionamentos desenvolvidos *online* são mais fracos e superficiais do que os *off-line*.

Nesta senda, a Tabela 01, retirada da mesma fonte de pesquisa mencionada acima, evidencia os pontos positivos das mídias sociais com base em uma pesquisa de campo realizada. Confira-se:

Consequência	Conceptualização	Citação ilustrativa da coleta de dados*
<b>Consequências positivas</b>		
Proximidade	Mídias sociais permitem uma comunicação mais frequente e mais desinibida entre os adolescentes.	"Elas [as mídias sociais] te aproximam. De uma forma indireta, mas elas te aproximam das pessoas. Eu sou uma pessoa tímida, e lá a gente perde a vergonha. Eu já saio falando." (Sexo feminino, entrevista, 17 anos) "Estas mídias sociais são um um catalisador das minhas relações com as pessoas à minha volta. Apesar de ser bem diferente de estar pessoalmente com uma pessoa, pelas mídias sociais você pode ter muito mais contato com ela, então acaba conhecendo ela mais rapidamente." (Sexo masculino, entrevista, 17 anos)
Manutenção e expansão dos relacionamentos	Mídias sociais facilitam manter contato com os amigos e conhecer novas pessoas.	"Eu uso as mídias sociais como uma porta de entrada pra novos relacionamentos. Por exemplo, eu conheço uma pessoa, eu vi ela uma vez, ou ela é amiga de um amigo meu. Daí eu adiciono ela na minha rede, começo a conversar e se ela for interessante eu continuo essa amizade." (Sexo masculino, grupo focal, 16 anos) "Eu acho que antigamente as pessoas se relacionavam com quem era amigo, parente, amigo de parente. Hoje, você pode conhecer bem mais pessoas e conversar muito mais sem um ter que estar indo na casa de outro, sabe. E facilita ainda mais a vida se você tiver um celular com acesso à internet." (Sexo feminino, entrevista, 17 anos)
Autoexpressão e construção da identidade	Mídias sociais são ferramentas versáteis para autoexpressão e construção da identidade na adolescência.	"E daí você fica lá 'e agora, não estou a fim de escrever, por que eu vou fazer isso'? O pessoal não paga, mas você vê o apoio nos comentários. Acho legal, eu sempre faço propaganda pros que eu sei que gostam de ler... 'Pô, tem post no meu blog, vai lá ler.'" (Sexo masculino, grupo focal, 15 anos) "No começo, eu falava sobre a minha vida, depois eu comecei a pegar informações que eu via que as pessoas gostavam. Aí teve um tempo que o blog foi acessado e eu conseguia umas 30 visitas diárias. Para mim, já estava bom!" (Sexo feminino, grupo focal, 15 anos)

Tabela 01 – Consequências Positivas. Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, volume 11, nº 2, Abril/Junho 2014. Mídias Sociais e Adolescentes: Uma Análise das Consequências Ambivalentes e das Estratégias de Consumo.

Por outro lado, o uso descontrolado e irresponsável das mídias sociais pode trazer consequências negativas, como por exemplo, o compartilhamento excessivo de informações pessoais e a exposição a conteúdos inapropriados e a comparação

constante com os outros, resultando no comprometimento da saúde mental e emocional de crianças e adolescentes.

Na Tabela 02, as consequências negativas das mídias sociais são evidenciadas através da pesquisa de campo realizada pela Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos.

Confira-se, a seguir, a relação entre o uso das mídias sociais e o seu potencial danoso:

Consequências negativas		
Distanciamento	A comunicação por meio de mídias sociais é menos rica do que a face a face e pode desestimular encontros presenciais.	"Ao mesmo tempo em que é uma coisa boa, também é uma coisa ruim, né. Porque, ao mesmo tempo em que você pode falar com qualquer um em qualquer parte do mundo, você também vai deixar de falar com ela pessoalmente porque é mais fácil falar com ela pelo computador." (Sexo feminino, grupo focal, 15 anos) "Tinha pessoas aqui no colégio que eu vivia falando pelas mídias sociais. A gente tinha altas conversas virtualmente. E quando a gente passava aqui no colégio era só um 'oi', ou a gente passava dias sem se falar." (Sexo feminino, grupo focal, 15 anos)
Dependência das mídias sociais para os relacionamentos	Os adolescentes podem se tornar dependentes das mídias sociais para manter contato e marcar encontros com os amigos.	"Essas tecnologias são a forma que eu tenho de me comunicar com os meus amigos. São uma ponte pra tudo que eu tenho, meus amigos, minha família. Eu acho que minha vida seria muito mais difícil se não tivesse elas." (Sexo feminino, entrevista, 15 anos) "Se não fosse pelo Live, Orkut, essas mídias sociais, eu sei que eu perderia contato com os amigos. Eu acho que seria como meus pais, porque eles não têm mais nenhum amigo da infância deles, eles só têm mais amigos recentes." (Sexo masculino, entrevista, 17 anos)
Inibição e preocupação com a privacidade	As mensagens pessoais dos adolescentes podem ser inibidas pela desaprovação dos colegas e pelo receio da sua exposição a estranhos.	"As pessoas põem na rede aquilo que elas querem que as outras pessoas vejam. Mas privacidade na internet é praticamente impossível. Só com esse negócio de bloqueio... Se tu não quer que todo mundo veja, então não ponha no Orkut!" (Sexo feminino, grupo focal, 16 anos) "Eu acho que Twitter tinha que ser só pras pessoas famosas e a gente tinha que só poder seguir eles. Porque os caras na nossa idade só falam besteira." (Sexo masculino, grupo focal, 15 anos)

Tabela 02 – Consequências Negativas. Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, volume 11, nº 2, Abril/Junho 2014. Mídias Sociais e Adolescentes: Uma Análise das Consequências Ambivalentes e das Estratégias de Consumo.

## 2.2. DISTINÇÃO ENTRE “REDES SOCIAIS” E “MÍDIAS SOCIAIS”

Muitas pessoas confundem frequentemente os termos "redes sociais" e "mídias sociais", utilizando-os de forma intercambiável. No entanto, eles não possuem o mesmo significado.

Em verdade, "redes sociais" é uma categoria que engloba o conceito de "mídias sociais". Elas são plataformas *online* cujo objetivo principal é reunir indivíduos, conhecidos como membros, que, uma vez registrados, têm a possibilidade de compartilhar informações pessoais, como fotos, textos, mensagens e vídeos, além de interagir com outros membros, formar listas de amigos e participar de comunidades (TELLES, 2010, p. 18).

Por outro lado, o termo "mídias sociais" significa "permitir conversações". Trata-se de sites na internet desenvolvidos com o propósito de possibilitar a interação social e o compartilhamento de informações em diversos formatos – tais como fotos, mensagens e ícones. Porém, o compartilhamento destas informações independe de um vínculo prévio, por vontade de cada usuário, com todos os demais usuários e contas cadastrados(as) em uma plataforma específica. São exemplos de plataformas de mídia social: o *Facebook*, o *Instagram*, o *Tiktok*, o *YouTube*, o *X* (antigo *Twitter*), entre outras.

Assim, as redes sociais se diferenciam das mídias sociais, uma vez que as redes são espaços de comunicação e interação entre seus membros ou amigos selecionados pelo usuário, ao passo que nas mídias sociais a interação de cada usuário pode ser feita com todas as contas cadastradas em determinada plataforma.

Como não é possível que uma única pessoa veja tudo que está sendo postado, as empresas de mídia social utilizam-se de algoritmos e da Inteligência Artificial para direcionar conteúdos específicos aos usuários com base nos seus interesses.

## 2.3. TRANSTORNOS MENTAIS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os transtornos mentais em crianças e adolescentes são condições clínicas que afetam o funcionamento emocional, comportamental e cognitivo desses indivíduos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 10% das crianças e adolescentes em todo o mundo apresentam algum tipo de transtorno mental. Alguns exemplos comuns são a depressão, a ansiedade, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e os distúrbios alimentares.

Esses transtornos podem ter um impacto significativo na vida pueril, interferindo em seu desenvolvimento social e emocional. Portanto, a identificação precoce e o tratamento adequado desses transtornos são essenciais para promover a saúde mental destes indivíduos.

Os transtornos mentais em crianças e adolescentes resultam de uma combinação complexa de fatores genéticos, biológicos, ambientais e psicossociais. Alguns fatores de risco incluem histórico familiar de transtornos mentais, exposição a adversidades precoces, baixo suporte social, experiências traumáticas, desigualdades sociais e econômicas, entre outros.

Eles podem ter efeitos significativos no funcionamento diário, no desempenho acadêmico, nas relações sociais e no desenvolvimento geral das crianças e adolescentes. Essas condições podem interferir no seu bem-estar emocional, cognitivo e comportamental, levando a dificuldades na escola, isolamento social, problemas familiares, abuso de substâncias e até mesmo suicídio.

O diagnóstico de transtornos mentais em crianças e adolescentes é um processo complexo que requer a avaliação de profissionais de saúde mental qualificados. Os sinais e sintomas variam de acordo com o transtorno, mas podem incluir mudanças de humor, ansiedade, problemas de sono, alterações no apetite, dificuldades de concentração e comportamentos disruptivos.

Neste sentido:

*“O diagnóstico de um transtorno mental é habitualmente realizado a partir de critérios padronizados, como os da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) ou do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV). Os dois sistemas de classificação são convergentes e aceitos internacionalmente, e incluem, além dos critérios para diagnóstico de diferentes transtornos, o sofrimento e a incapacidade associados aos sintomas. Entretanto, críticas e insatisfação em relação ao seu uso são frequentes e incluem, por*

*exemplo, seu difícil uso no mundo real, onde os pacientes apresentam múltiplos conjuntos de sintomas que se enquadram em diversos diagnósticos, falta de flexibilidade em relação à idade e ao sexo, e falta de sensibilidade quanto a questões culturais.” (Mash & Hunsley, 2007).*

E ainda, segundo Kieling et al., 2011 (p. 1516), “a ocorrência concomitante de fatores de risco e de proteção complica a identificação das variáveis específicas, responsáveis pelo início e pela continuidade dos problemas de saúde mental”. Portanto, a influência comportamental de indivíduos e o desenvolvimento de transtornos mentais se dão em decorrência de fatores biológicos, psicológicos e sociais. A Revista de Psicologia de São Paulo, em sua edição de maio-ago, 2014 (p. 53-62), confirma a relevância do modelo biopsicossocial de atenção à saúde.

O tratamento geralmente envolve uma abordagem multidisciplinar, que pode incluir psicoterapia, intervenções comportamentais, apoio familiar e, em alguns casos, medicamentos prescritos por médicos especializados. Estas metodologias de tratamento serão abordadas com a necessária profundidade posteriormente, no tópico 2.5.

#### 2.4. RELAÇÃO ENTRE O USO EXCESSIVO DE MÍDIAS SOCIAIS E TRANSTORNOS MENTAIS

Diante das constantes inovações tecnológicas que permeiam a esfera da internet, diariamente surgem novos meios de comunicação, redes e mídias sociais, plataformas digitais e equipamentos, os quais se tornaram elementos essenciais para o funcionamento das mais diversas estruturas sociais. Nesse contexto, as pessoas passaram a utilizar intensivamente essas tecnologias, tornando-se cada vez mais dependentes e sujeitas às suas repercussões e consequências.

Nos últimos dez anos, o cenário da comunicação e da informação mudou drasticamente com o desenvolvimento e a rápida aceitação de novos dispositivos portáteis, como smartphones ou tablets, capazes de fornecer acesso instantâneo à Internet em qualquer lugar.

Para ser possível responsabilizar as empresas de mídia social pelos transtornos mentais que crianças e adolescentes desenvolvem em decorrência da utilização das plataformas sociais acessíveis a elas é necessário estabelecer o nexo causal entre o desenvolvimento de transtornos mentais e a exposição e o uso das mídias sociais na fase pueril.

De acordo com a pesquisa realizada pelo órgão regulador dos meios de comunicação social do Reino Unido, OFCOM (2019), a probabilidade de possuir um *smartphone* aumenta com a idade, sendo que 83% das crianças no Reino Unido de 12 a 15 anos possuem um *smartphone*, 59% possuem um *tablet* e até 64% delas têm três ou mais dispositivos próprios. Estes dados foram abordados em uma matéria da revista médica *European Child & Adolescent Psychiatry*. Confira-se:

*“The likelihood of owning a smartphone increases with age, with market research reporting 83% of children in the UK aged 12–15 own a smartphone and 59% own a tablet. Up to 64% of children aged 12–15 have three or more devices of their own. Alongside increased ownership rates, multifunctionality has expanded; a child’s phone may now enable internet browsing, games, applications, learning, online communication, and social networking.”* (Impact of mobile phones and wireless devices use on children and adolescents’ mental health: a systematic review, *European Child & Adolescent Psychiatry*, 22 May 2022)

Sendo assim, os adolescentes de hoje em dia estão sujeitos a uma intensa influência digital, decorrente do início precoce da utilização de ferramentas tecnológicas. Esse engajamento digital tem uma significativa repercussão na modificação dos comportamentos dos adolescentes, estabelecendo uma correlação direta entre a dependência em relação aos dispositivos móveis – em particular aos *smartphones* – e o desenvolvimento de sintomas depressivos.

O uso crescente dessas tecnologias pelo público infanto-juvenil tem levantado preocupações sobre como os padrões de exposição podem afetar o bem-estar de crianças e adolescentes, já que os transtornos mentais constituem um dos problemas de saúde dominantes nessa faixa etária (Patton GC, Sawyer SM, Santelli JS, Ross DA, Aff R., Allen NB, Arora M, Azzopardi P, Baldwin W, Bonell C, 2016).

Conforme o estudo feito por Twenge JM, Joiner TE, Rogers ML, Martin GN (2018) *Increases in Depressive symptoms, suicide-related outcomes, and suicide rates among US adolescents after 2010 and links to increased new media screen time. Clin Psychol Sci (6:3–17)*, presume-se que a propalação do uso de dispositivos digitais seja responsável pela tendência secular de aumento de sintomas internalizantes, como ansiedade, retraimento, depressão e sentimento de inferioridade, assim como ao aumento de comportamentos suicidas na população adolescente.

Ratificando essa consideração, Twenge e Campbell (2018) revelaram em suas pesquisas que adolescentes usuários compulsivos de tela, que navegam pelas mídias sociais por 7 horas ou mais ao dia, em comparação com usuários baixos, 1 hora ou menos ao dia, apresentaram chances duas vezes maiores de diagnósticos depressivos.

Paralelamente ao avanço da internet e suas inovações, testemunhamos também o crescimento e desenvolvimento das mídias sociais, que exercem um impacto significativo nas relações humanas e, conseqüentemente, nas relações jurídicas.

Esse impacto decorre do fato de que muitos indivíduos ao redor do mundo estabelecem conexões através dessas tecnologias, especialmente as mídias sociais, por meio das quais expõem suas vidas, bem como a de seus familiares e de terceiros. Além disso, utilizam essas ferramentas para expressar opiniões, crenças e ideologias, bem como para fins profissionais e educacionais.

No entanto, em contrapartida aos aspectos positivos mencionados, relacionados às inúmeras possibilidades proporcionadas pela internet e empresas de mídia social, é possível observar o uso irresponsável e muitas vezes mal-intencionado por parte de alguns usuários.

“Ferreira et al. (2020) consideram que há uma relação multifacetada quanto as interações estabelecidas entre adolescentes e a Internet, haja vista através desta é possível observar uma conectada trama de interações, que influenciam comportamentos que podem refletir na saúde do adolescente, tais como: dificuldades com o sono, redução da produtividade, comprometimento das relações sociais, ansiedade, depressão e prejuízos na saúde mental como um todo. (PORTUGAL; SOUZA, 2020).” (Revista Transformar: Centro Universitário São José de Itaperuna (UNIFSJ), RJ, vol. 16, jan.-jul. 2022)

Portanto, conforme os estudos apresentados, verifica-se que há nexo de causalidade entre o uso das plataformas de mídia social e o desenvolvimento ou agravamento de transtornos mentais, principalmente no público mais jovem.

## 2.5. TRATAMENTO E MANEJO DE PACIENTES PEDIÁTRICOS COM TRANSTORNOS MENTAIS

Os transtornos mentais em crianças e adolescentes têm se tornado uma preocupação crescente na área da saúde mental e uma abordagem adequada para o tratamento dessas condições é essencial para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos pacientes, com base em evidências científicas da literatura.

Com o domínio digital que estamos vivendo, surgiram algumas síndromes relacionadas a transtornos de ansiedade em decorrência de vícios em tecnologia, especialmente relacionadas às mídias sociais, conhecidas como:

“FOMO (*Fear of Missing Out*) - necessidade intensa de conferência das redes para saber o que os outros estão fazendo, sentindo-se integrado ao meio;

FOBO (*Fear of Being Offline*) - medo de ficar *offline*, com necessidade, beirando à obsessão, de atualizações da linha do tempo das redes; e FODA (*Fear of Doing Anything*) - a pessoa tem medo de fazer qualquer coisa, sofrendo, ansiosa e inerte, diante diversas opções.”

(MUSSIO, R.A.P. A Geração Z e suas respostas comportamentais e emotivas nas redes sociais virtuais. Universidade Estadual Paulista, Rio Claro - SP, jun. 2017).

Segundo Smith et al. (2018), as terapias psicológicas têm se mostrado eficazes no tratamento de transtornos mentais em crianças e adolescentes, tendo a terapia cognitivo-comportamental (TCC) se destacado como uma das intervenções mais promissoras.

Este tratamento terapêutico busca identificar pensamentos disfuncionais e padrões comportamentais negativos, promovendo a mudança cognitiva e comportamental para melhorar os sintomas e a funcionalidade dos jovens. Além disso,

a terapia familiar também tem se mostrado relevante no tratamento de transtornos mentais em crianças e adolescentes.

Jones et al. (2019) afirmam que o envolvimento dos pais ou cuidadores nas intervenções terapêuticas pode ser fundamental para melhorar o ambiente familiar e apoiar o jovem no processo de recuperação.

Cumprido evidenciar que em alguns casos, o tratamento farmacológico pode ser uma opção complementar às terapias psicológicas.

De acordo com Brown e Johnson (2017), medicamentos como inibidores seletivos de recaptção de serotonina (ISRS) têm sido amplamente utilizados no tratamento de transtornos de ansiedade e depressão em crianças e adolescentes. No entanto, é importante considerar os riscos e benefícios dessas intervenções, bem como a necessidade de acompanhamento médico regular.

Uma abordagem multidisciplinar no tratamento de transtornos mentais em crianças e adolescentes tem sido cada vez mais reconhecida como a mais efetiva. Conforme destacado por Johnson et al. (2020), a colaboração entre profissionais de saúde mental, médicos, educadores e outros especialistas é essencial para fornecer um cuidado holístico e abrangente a esse público.

Sendo assim, o tratamento de transtornos mentais em crianças e adolescentes requer uma abordagem cuidadosa e fundamentada em evidências científicas. Terapias psicológicas, como a terapia cognitivo-comportamental e familiar, têm mostrado resultados promissores. Intervenções farmacológicas também podem ser consideradas em casos específicos, mas com cautela. A abordagem multidisciplinar é fundamental para garantir a eficácia do tratamento e o bem-estar global dos jovens.

### 3. MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DAS MÍDIAS SOCIAIS

No contexto brasileiro, o marco legal e regulatório das mídias sociais abrange diversas leis e regulamentações que visam proteger crianças e adolescentes, garantir a segurança nas plataformas e estabelecer responsabilidades das empresas. Neste estudo, abordaremos o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como referências importantes dentro desse contexto.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes acerca de uso e armazenamento de dados pessoais. E no que se refere ao tema abordado neste trabalho, insta aclarar que ela não será utilizada.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também desempenha um papel relevante na regulamentação das mídias sociais, especialmente no que diz respeito aos direitos dos usuários. Os provedores de serviços de mídias sociais são considerados fornecedores de serviços e, como tal, devem garantir a proteção dos consumidores, incluindo crianças e adolescentes. Dessa forma, eles devem fornecer informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços oferecidos, além de proteger a integridade física e mental dos usuários mais jovens.

Já no contexto mundial, percebe-se uma maior preocupação em atender as necessidades legislativas sociais que o rápido desenvolvimento cibernético, com a utilização da Inteligência Artificial, tem demandado.

Países como a Austrália, por meio do *Online Safety Act* (2021) – abordado no tópico 3.2 – e o Reino Unido, com o Projeto de Lei de Segurança Online: *Draft Online Safety Bill* (2021), que exige das empresas proprietárias de plataformas digitais a divulgação de detalhes acerca da forma como seus serviços podem potencialmente expor os usuários a conteúdo prejudicial e a respeito das estratégias que adotarão para mitigar esses riscos, incluindo, ainda, uma análise do impacto prejudicial dos algoritmos em suas atividades.

O Reino Unido também conferiu à *Office of Communications* (OFCOM) – regulador dos meios de comunicação social do país – amplos poderes de regulamentação das empresas de mídia social. Confira-se:

“Segundo as novas regras, o Ofcom será capaz de impor a ideia de que as empresas de tecnologia são responsáveis por proteger os utilizadores de conteúdos prejudiciais, quer isso signifique violência, extremismo, intimidação ou abuso, e, na verdade, por remover rapidamente esses conteúdos e tomar medidas para que sejam menos susceptíveis de aparecerem em primeiro lugar.” (FREEMAN-MILLS, Max. O regulador Ofcom do Reino Unido para obter poderes sobre as redes sociais. Fev. 2020)

Enquanto o governo é o responsável por estabelecer a política, a OFCOM, na qualidade de órgão regulador, tem a competência de ajustar os detalhes das suas normas e requisitos à medida que as circunstâncias se desenvolvem. Isto implica que, em caso de uma alteração abrupta no cenário dos meios de comunicação social, como frequentemente ocorre, não será necessário realizar procedimentos prolongados para se adaptar às novas condições.

### 3.1. REGRAS E POLÍTICAS DAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS

Segundo o conceito trazido pelo IDEC, as plataformas de mídias sociais “são produtos digitais oferecidos e controlados por empresas, das quais todos nós, usuários, somos consumidores”. Estas empresas têm a responsabilidade de estabelecer diretrizes claras para o uso adequado e seguro de suas plataformas e dispõem de regras privadas que determinam o que pode ou não ser publicado, além de estabelecerem uma ordem de exposição de conteúdo aos usuários.

Estas diretrizes e regras elaboradas por cada empresa de mídia social devem ser públicas e comunicadas com transparência aos usuários, assim como estes devem ser avisados acerca de eventuais alterações ou atualizações. Contudo, “muitas vezes pode ser difícil acessá-las ou terminar de lê-las porque são infinitas. Em alguns casos, inclusive, alguns textos não estão em português ou no idioma do usuário”.

Sendo assim, orienta, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor:

“As mídias digitais não são espaços neutros onde publicamos o que queremos sem qualquer censura ou consequências. Pelo contrário, existem regras privadas de “moderação de conteúdo” que têm um grande impacto: elas definem o que vemos e o que não vemos na

internet. E é por isso que devemos conhecê-las.” –Direito nas Mídias. Matéria publicada pelo IDEC, disponível em: <https://idec.org.br/direitos-nas-midias>

Na organização interna das plataformas digitais, há um controle de revisão dos conteúdos publicados para evitar a disseminação de publicações consideradas impróprias pela própria empresa de mídia social. É o denominado "community standards", termo anglo-saxão que surgiu nos Estados Unidos a partir de um teste para determinar, com base nos “padrões da comunidade contemporânea” se um material é obsceno ou não. *“Na internet, poucas empresas centralizam e concentram a circulação, troca ou busca de informações e opiniões”*.

Estas corporações exercem esse poder de monitoramento de informação de maneira arbitrária e *“sem qualquer controle democrático ou supervisão de instituições garantidoras de direitos, decidem o que vemos e o que não vemos”*. Assim, alerta, o IDEC, que as plataformas de mídia social detêm o poder de controle do fluxo de informações, assumindo o papel de *“gatekeepers”*, e podem representar um potencial risco para o exercício do direito dos usuários.

A matéria sobre Direito nas Mídias expressa sobre o dever de responsabilidade das empresas de mídia social ir além do contrato privado unilateral “termos de uso” celebrado em virtude da sobreposição dos Direitos Humanos em face de tais contratos. Confira-se:

“[...] Basicamente, essas empresas dizem que podem fazer qualquer coisa porque você assinou um contrato em que concorda com seus "termos de uso" e seus "padrões da comunidade" e que esse é um acordo entre particulares que ninguém pode interferir. Mas isso não está correto. A legislação nacional e internacional que reconhece nossos direitos humanos está acima de qualquer contrato privado.”

Este controle geralmente era feito por equipes humanas que, pautados no *"community standards"*, examinam diariamente centenas de conteúdos publicados. Mas com o crescimento do número de usuários ativos e “com a pandemia global de Covid-19, grande parte das equipes de moderação humana parou de atuar e as plataformas aumentaram exponencialmente o uso da moderação automática”, tornando impossível

a revisão de todo o conteúdo postado diariamente. Então, o uso dos algoritmos e da Inteligência Artificial foi incorporado para auxiliar na gestão das contas e conteúdos publicados nas empresas de mídia social.

Esta mudança – que tornou ausente o trabalho humano no reconhecimento de publicações impróprias – aumenta os riscos de restrições, bloqueios e remoções ilegítimas, vez que a análise do contexto de cada publicação é de suma importância para efetuar tais medidas de controle interno e nem sempre está evidente qual conteúdo pode violar os padrões da comunidade de cada plataforma.

Ademais, é cediço que a Corte brasileira incumbiu os provedores ou sites hospedeiros de redes sociais da obrigação de propiciar meios de identificação de seus usuários, atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada –medida orientada para a prevenção ao anonimato, contrapartida legítima à liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IV, da CF/88.

Nessa linha, quando fornecidos os referidos dados, a obrigação de retirada do material pelo provedor de conteúdo ou de hospedagem torna-se exequível e, portanto, exigível. Todavia, enquanto não disponibilizado o denominado URL (*Universal Resource Locator* – endereço de rede no qual se encontra algum recurso informático) referente ao conteúdo da internet que se pretende excluir, a obrigação de fazer consistente na exclusão do material ofensivo é de cumprimento impossível. Nesse rumo de ideias, confirmam-se o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de

seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido." (REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

Em suma, a jurisprudência do STJ, entende que o conteúdo em desconformidade com o Direito e que esteja causando danos a alguém deve ser excluído. Mas para viabilizar esta providência, é necessária a indicação, pelo ofendido, clara e específica do endereço de rede (URL).

### 3.2. LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, é um marco regulatório que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. No que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, o Marco Civil prevê a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais desses usuários, bem como a responsabilidade das plataformas em adotar medidas técnicas para impedir o acesso a conteúdos inadequados para sua faixa etária.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, é a principal legislação brasileira voltada para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. O ECA estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à saúde, à educação e à convivência familiar e comunitária. No contexto das mídias sociais, esta lei tem sido aplicada para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios, aliciamento e exploração sexual, bem como o combate ao cyberbullying.

Um estudo realizado no Brasil pela Intel Security com 507 crianças e adolescentes de idades entre 8 e 16 anos, mostra que a maioria dos indivíduos desta faixa etária (66%) já presenciou casos de agressões nas mídias sociais.

Cerca de 21% afirmaram que já sofreram cyberbullying e grande parte das vítimas tem entre 13 e 16 anos. Entre as atividades realizadas em redes sociais por 24% dos entrevistados da pesquisa, que são consideradas cyberbullying, 14% das crianças admitiram falar mal de uma pessoa para outra, 13% afirmaram tirar sarro da aparência de alguém, 7% marcaram pessoas em fotos vexatórias, 3% ameaçaram alguém, 3% assumiram zombar da sexualidade de outra pessoa, 2% disseram já terem postado intencionalmente sobre eventos em que um colega foi excluído, entre outros casos.

As crianças entrevistadas justificaram o comportamento com três principais motivos: defesa, porque a pessoa afetada as tratou mal (36%); por simplesmente não gostar da pessoa (24%); e por serem influenciadas por outras pessoas que já estavam praticando o cyberbullying.

Cyber se relaciona ao mundo cibernético, propagado em meios eletrônicos. Contudo, tal característica se aprofunda na própria estrutura do ato, que se faz distinta. A prática do bullying é facilmente reconhecível dado seu aspecto concreto: a ofensa se faz aberta e clara, não cabendo dúvidas da intenção e identidade do autor.

Diferentemente, no cyberbullying os atos são praticados por meios atípicos, os quais dificultam a identificação do autor e a vontade do agente. Em uma exemplificação, pode-se considerar que os agressores utilizam computadores

compartilhados, com nomes e identidades falsas, ou seja, criando uma espécie de anonimato. Essas atitudes de cunho ofensivo não se confundem a meras brincadeiras, nas quais todos se divertem.

Uma medida tomada pelo Brasil no combate ao cyberbullying, foi a criação na Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate ao bullying.

Esta lei define o que é cyberbullying, mas não institui nenhuma punição ou responsabilização para o agressor. No artigo 5º da referida Lei, está previsto apenas o dever dos estabelecimentos de ensino em criar mecanismos para conscientizar, prevenir e combater a violência e a intimidação sistemática. “Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).”

Sendo assim, verifica-se que há omissão – portanto, necessidade – na legislação brasileira quanto à responsabilização pela prática de bullying em ambientes virtuais, como os de mídia social, por exemplo.

Nesta senda, a lei australiana de Segurança Online adotada em junho de 2021 (Lei nº 76, 2021) – baseada na *Enhancing Online Safety Act, 2015*, estrutura online já existente no país – instituiu exigências de adesão para empresas que conduzem operações online através de plataformas digitais.

A legislação em questão traz diversas disposições significativas. Em particular, institui a figura do Comissário de Segurança Eletrônica (*eSafety Commissioner*), um órgão estatutário independente apoiado pela *Australian Communications and Media Authority*, conferindo-lhe amplos poderes e responsabilidades primordiais de promover a segurança online no país, administrar sistemas de reclamações, gerenciar um esquema de remoção de conteúdo online e coordenar as ações das entidades e autoridades relacionadas à segurança online no país, conforme o artigo 4º.

Esta lei, em seu artigo 195, concede ao Comissário de Segurança Eletrônica a autoridade para exigir que as empresas divulguem a identidade e os dados dos usuários, assim como outorga ao Comissário, conforme os artigos 94 e 95, a capacidade de solicitar ou ordenar que provedores de serviços de Internet bloqueiem o

acesso a nomes de domínio, URLs ou endereços IP contendo material que represente, promova, incite ou instrua sobre a "conduta violenta abominável".

Ela permite também (artigo 109) que o Comissário de Segurança Eletrônica ordene que as empresas removam conteúdo publicado em plataformas de mídia digital, abrangendo uma variedade de materiais vagamente definidos, incluindo abuso baseado em imagens, abuso cibernético, intimidação virtual ou qualquer conteúdo prejudicial de outra natureza, tudo isso em um período restrito de 24 horas após a notificação.

Porém, segundo a Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, as definições desta lei sobre o que pode ser considerado conteúdo proibido não são claras, podendo afetar desproporcionalmente publicações legítimas de grupos marginalizados. Neste sentido, complementa, a matéria:

“Dentre outros aspectos, vale destacar também que a legislação não é precisa sobre como o Comissário deve tomar as decisões, oferece poucas oportunidades para que os usuários respondam a reclamações sobre seu conteúdo, bem como engloba e dispensa o mesmo tratamento a uma variedade de empresas de Internet diferentes, em vez de diferenciá-las para fins obrigacionais com base em seu tamanho e função.” – PEREIRA, Luciano Meneguetti. A moderação de conteúdo online e as batalhas entre o bem e o mal.

Cabe mencionar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, por sua vez, estabelece regras sobre a proteção de dados pessoais, aplicáveis a todas as empresas que operam no Brasil, inclusive as plataformas de mídias sociais. Ela instaura princípios e diretrizes para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, incluindo informações de crianças e adolescentes. A lei requer consentimento explícito dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados pessoais de menores de idade e estabelece penalidades para o descumprimento dessas disposições.

### 3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE MÍDIAS SOCIAIS

No que se refere à responsabilidade civil das empresas de mídias sociais, o entendimento jurídico tem evoluído. Embora as plataformas possam ser consideradas intermediárias na veiculação de conteúdo gerado pelos usuários, o Marco Civil da Internet prevê em seus artigos 18, 19 e 20, a responsabilidade civil das empresas em casos de não cumprimento das determinações legais ou descumprimento de ordens judiciais específicas. *In verbis*:

**Art. 18.** O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

**Art. 20.** Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.”

Além disso, como pode ser observado na jurisprudência brasileira contemporânea, é admitido a responsabilização das plataformas digitais em decorrência da omissão destas diante de denúncias de conteúdo lesivo ou ilícito, vide, por exemplo, o seguinte acórdão do STJ referente ao mérito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem

conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento.” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1504921 - RJ (2014/0289087-7))

É importante destacar que a comparação da responsabilidade civil das empresas de mídia social pelos transtornos mentais causados em crianças e adolescentes com o tema julgado pelo STJ acerca da responsabilidade das indústrias de tabaco não pode ser feita, pois a venda e o consumo de cigarro somente são permitidos à maiores de 18 anos e a distribuição é limitada à estabelecimentos de comércio em geral. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE DE CIGARRO. MORTE DE FUMANTE. TROMBOANGEÍTE OBLITERANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LIVRE ARBITRÍO DO CONSUMIDOR. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA. ATIVIDADE LÍCITA. MODIFICAÇÃO DOS PARADIGMAS LEGAIS. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. CASO CONCRETO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Caso concreto em que a recorrente foi responsabilizada objetivamente pelos danos morais sofridos pelos familiares de fumante, diagnosticado com tromboangeíte obliterante, sob o fundamento de que a morte decorreu do consumo, entre 1973 e 2002, dos cigarros fabricados pela empresa. 2. Não há deficiência de fundamentação na hipótese em que as premissas fáticas foram bem delineadas e a decisão foi embasada na análise do conjunto probatório, incluindo referências aos depoimentos testemunhais dos médicos que assistiram o falecido, assim como o cotejo entre o caso concreto e o

entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema. 3. Referências a textos científicos obtidos a partir de pesquisa realizada pelo magistrado não implicam, por si, nulidade ou violação do contraditório, quando utilizadas como mero reforço argumentativo. A vedação jurídico-constitucional é de que o juiz produza provas diretamente, ultrapasse os limites dos pedidos das partes ou se distancie do caso concreto, comprometendo sua imparcialidade, o que não ocorreu. 4. Controvérsia jurídica de mérito exaustivamente analisada pela Quarta Turma nos leading cases REsp nº 1.113.804/RS e REsp nº 886.347/RS. Resumo das teses firmadas, pertinentes à hipótese dos autos: (i) periculosidade inerente do cigarro; (ii) licitude da atividade econômica explorada pela indústria tabagista, possuindo previsão legal e constitucional; (iii) impossibilidade de aplicação retroativa dos parâmetros atuais da legislação consumerista a fatos pretéritos; (iv) necessidade de contextualização histórico-social da boa-fé objetiva; (v) livre-arbítrio do indivíduo ao decidir iniciar ou persistir no consumo do cigarro; e (vi) imprescindibilidade da comprovação concreta do nexos causal entre os danos e o tabagismo, sob o prisma da necessidade, sendo insuficientes referências genéricas à probabilidade estatística ou à literatura médica. 5. A configuração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo prescinde do elemento culpa, mas não dispensa (i) a comprovação do dano, (ii) a identificação da autoria, com a necessária descrição da conduta do fornecedor que violou um dever jurídico subjacente de segurança ou informação e (iii) a demonstração do nexos causal. 6. No que se refere à responsabilidade civil por danos relacionados ao tabagismo, é inviável imputar a morte de fumante exclusiva e diretamente a determinada empresa fabricante de cigarros, pois o desenvolvimento de uma doença associada ao tabagismo não é instantâneo e normalmente decorre do uso excessivo e duradouro ao longo de todo um período, associado a outros fatores, inclusive de natureza genética. 7. Inviável rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à configuração do dano e ao diagnóstico clínico do falecido diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ. 8. Na hipótese, não há como afirmar que os produto (s) consumido (s) pelo falecido ao longo de aproximadamente 3 (três) décadas foram efetivamente aqueles produzidos ou comercializados pela recorrente. Prova negativa de impossível elaboração. 9. No caso, não houve a comprovação do nexos causal, sob o prisma da necessidade, pois o acórdão consignou que a doença associada ao tabagismo não foi a causa imediata do evento morte e que o paciente possuía outros hábitos de risco, além de reconhecer que a literatura médica não é unânime quanto à tese de que a tromboangeíte obliterante se manifesta exclusivamente em fumantes. 10. Não há como acolher a responsabilidade civil por uma genérica violação do dever de informação diante da alteração dos paradigmas legais e do fato de que o fumante optou por prosseguir no consumo do cigarro em período no qual já havia a divulgação ostensiva dos malefícios do tabagismo e após ter sido especificamente alertado pelos médicos a respeito os efeitos da droga

em seu organismo, conforme expresso no acórdão recorrido. 11. Aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de cigarros, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir a responsabilidade de sua conduta a um dos fabricantes do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público. Tese análoga à firmada por esta Corte Superior acerca da responsabilidade civil das empresas fabricantes de bebidas alcólicas. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda indenizatória.” (STJ - REsp: 1322964 RS 2012/0093051-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

Diferentemente, nas mídias sociais, as empresas em geral não possuem (ou não se preocupam em ter) mecanismos de identificação etária dos seus usuários e quando têm, são de fácil manipulação, bastando que o menor de idade simplesmente indique outra data de nascimento para cadastrar-se e assim utilizar livremente tal plataforma digital, além de que o acesso às mídias sociais pode ser feito em qualquer ambiente que possibilite a conexão à internet.

O livre arbítrio do consumidor evidenciado no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser utilizado para eximir a responsabilidade das empresas de mídia social, vez que na realidade que vivemos hoje, há uma forte imposição social que leva à utilização das plataformas de mídia social.

Hoje, uma criança que não possui uma conta, ou que, mesmo cadastrada não utiliza e mantém atualizado o seu perfil, deixando assim de interagir ciberneticamente com seus colegas de sala de aula, por exemplo, é excluída dos grupos sociais reais.

Sendo assim, diante desta imposição social para que crianças e adolescentes passem a utilizar plataformas de mídia social, o argumento de que o livre arbítrio exclui a responsabilidade destas empresas não é válido.

O referido julgado aponta também que “o agravamento do quadro clínico do paciente se deu em período no qual, inequivocamente, este já dispunha de informações ostensivas acerca dos malefícios inerentes ao consumo de cigarro e, especificamente, acerca do modo como o seu próprio organismo reagia à droga” e em decorrência disso, a escolha de permanecer consumindo o produto foi consciente.

Já, quando nos referimos aos danos que a utilização frequente de mídias sociais causa aos usuários, por ser um assunto muito recente e pouco divulgado, estes sequer possuem o conhecimento dos riscos que este produto pode trazer à sua saúde mental.

#### 3.4. RESPONSABILIDADE PARENTAL

A Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), já mencionada anteriormente, enfatiza, em seu artigo 29, a importância da supervisão e orientação parental, bem como da educação digital, como meios essenciais de salvaguarda diante das transformações tecnológicas. Esse enfoque visa, principalmente, mitigar os impactos gerados nas estruturas familiares, notadamente no que se refere às rotinas e experiências vivenciadas por crianças e adolescentes.

Entretanto, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), desde 2016 sustenta que os genitores e os educadores devem ser capacitados para desempenhar com eficácia o papel de mediadores e devem ser devidamente alertados acerca dos riscos associados a essa tarefa, além de serem conscientizados sobre os limites necessários para assumir tal responsabilidade. Além disso, é imperativo que crianças e adolescentes sejam instruídos sobre a importância de cultivar hábitos saudáveis no uso das tecnologias.

Segundo o engenheiro de produtos da Intel Security, Thiago Hyppolito:

"Muitos pais acham que os filhos sabem mais sobre tecnologia do que eles próprios e acabam por não monitorar apropriadamente o comportamento dos filhos na internet por achar que eles sabem o que estão fazendo. No entanto, conhecer as ferramentas não significa usá-las com sabedoria. A internet é um ambiente inóspito e as crianças precisam de orientação, assim como quando estão na rua. Se você não deixaria seu filho sair sozinho em uma cidade grande, não o deixe sozinho na internet." (Pesquisa da Intel que revela dados sobre cyberbullying no Brasil. Julho de 2015)

Neste sentido, a vulnerabilidade dos pais diante da carência de informação sobre os potenciais danos associados a interação *online* devem ser considerados, vez que as

plataformas de mídias sociais têm evoluído rapidamente e muitos pais carecem de recursos educativos acessíveis e de fácil aprendizagem.

A responsabilidade que recai sobre os pais e responsáveis legais, no que tange à supervisão e orientação das atividades de seus filhos nas mídias sociais, destaca a importância da informação como ferramenta fundamental nesse processo e, muitas vezes, para atender às necessidades de tratamento e suporte das crianças e adolescentes que desenvolveram transtornos mentais por meio da utilização frequente de mídias sociais, responsabilizar os pais/tutores não é a maneira mais efetiva de lidar com essa situação. Devendo, portanto, ser reconhecida a solidariedade das empresas de mídia social na responsabilização civil desses casos.

#### 4. RESPONSABILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PELOS TRANSTORNOS MENTAIS

Responsabilizar as empresas de mídia social pelos transtornos mentais que crianças e adolescentes desenvolvem em decorrência da utilização dessas plataformas sociais acessíveis depende da comprovação do nexo causal entre o desenvolvimento de transtornos mentais e a exposição e o uso das mídias sociais na fase pueril.

Nesse contexto, exemplos de utilização desses meios de comunicação que acarretam sérios prejuízos aos direitos individuais incluem a criação de perfis falsos, disseminação de informações difamatórias, divulgação de notícias falsas (fake news) e exposição não consensual de imagens e informações íntimas. Essas práticas violam os direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal.

O inciso X deste artigo, estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

Porém, o nexo causal não basta para que seja possível a responsabilização civil das mídias sociais pelos transtornos mentais que comprovadamente vêm causando a seus usuários. É imprescindível, também, que haja previsão legal (legislação prévia) que determine parâmetros para tal.

Nesse sentido, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos aponta que durante o período de 2019 a 2020, “*cerca de 40 novas leis de mídia social foram adotadas em todo o mundo e outras 30 estão sendo consideradas (OHCHR, 2021, n. p.)*”. E, segundo a *Freedom House*, em seu relatório anual referente ao ano de 2021, “*autoridades de pelo menos 24 países aprovaram ou anunciaram no último ano novas leis ou regras que versam sobre como as empresas devem tratar o conteúdo produzido em suas plataformas digitais*” (FREEDOM HOUSE, 2021, p. 13).

Neste viés, diante da ocorrência de condutas ilícitas no ambiente virtual, que resultem em danos a terceiros, é imperioso que ocorra a reparação desses danos, impondo-se ao causador a obrigação de reparar o prejuízo causado.

Considerando a importância crescente da internet ao longo dos anos e a complexidade das relações estabelecidas nesse ambiente, é fundamental assegurar de maneira efetiva os direitos e deveres dos usuários, visando à proteção da honra e dignidade de cada indivíduo.

Sendo assim, é relevante destacar novamente a criação do Marco Civil da Internet, (Lei nº 12.965/2014), que definiu uma série de direitos fundamentais para os usuários e regulamentou explicitamente a questão controversa da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, incluindo as redes e mídias sociais, pelos danos eventualmente causados por conteúdos de terceiros.

Pode-se afirmar, portanto, que a liberdade de expressão e a responsabilidade devem caminhar juntas nas relações estabelecidas na internet e, conseqüentemente, nas mídias sociais. Tanto os provedores de serviços quanto os usuários da rede devem estar cada vez mais conscientes de suas ações como forma de prevenir a violação da própria dignidade humana.

#### 4.1. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO JURÍDICO

No âmbito da Responsabilidade Civil, a vítima pode pleitear uma compensação financeira pelo prejuízo material sofrido em decorrência do fato danoso, além de buscar indenização por danos morais, quando houver transtornos psicológicos e emocionais decorrentes do dano.

Além dos usuários que praticam os atos ilícitos mencionados, os efeitos jurídicos desses comportamentos também podem atingir aqueles que compartilham informações falsas, sem confirmar sua veracidade e sem avaliar as conseqüências de seus atos. Conforme previsto no Código Civil, qualquer pessoa que cause prejuízos a outrem, mesmo que sem intenção, por negligência ou imprudência, comete um ato ilícito passível de responsabilização.

Nesse sentido, conforme exposto por Carlos Roberto Gonçalves, em Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 6ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011: “Quando há ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, não apenas os

autores da ofensa, mas também aqueles que contribuíram para sua divulgação podem ser responsabilizado”.

Assim, de acordo com esse ilustre jurista, em decorrência dos danos causados também é possível atribuir responsabilidade ao provedor de serviços de internet, que é responsável pela transmissão de mensagens e fornecimento de acesso à rede. Nesse caso, a responsabilidade do provedor é de natureza subjetiva, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Neste sentido, confira-se o posicionamento do STJ mediante o julgamento do REsp 1993896 SP 2021/0277687-7, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS VEICULADOS A PROSTITUIÇÃO E A CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 25/11/2020 e concluso ao gabinete em 31/03/2022. 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. 3. O propósito recursal consiste em determinar se há dever indenizatório dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo. 5. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet. 6. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp: 1993896 SP 2021/0277687-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)

Diante disso, a motivação do conteúdo divulgado por terceiros de forma indevida é irrelevante para a aplicação da responsabilidade civil aos provedores de aplicação de internet, sendo ela subjetiva e solidária, bem como será aplicada somente nos casos em que, após ordem judicial, estes negarem ou retardarem indevidamente a retirada do conteúdo. Ou seja, os provedores possuem o dever de monitorar o conteúdo gerado por terceiros em suas plataformas, mas a responsabilidade pela disseminação de

conteúdos ilícitos recairá sobre eles somente após notificação judicial e a consequente ausência de ação rápida e eficaz na remoção de tal conteúdo.

## 5. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO E INTERVENÇÃO

Uma das principais propostas para lidar com o impacto das mídias sociais nos transtornos mentais de crianças e adolescentes é a implementação da Educação Digital nas escolas, que inclui orientações sobre a identificação de notícias falsas, comportamento virtual respeitoso e a importância de equilibrar o tempo gasto *online* e *off-line*, promovendo assim, uma compreensão crítica do conteúdo online e do uso responsável da tecnologia.

Outra medida essencial envolve a regulamentação das mídias sociais por parte do governo, vez que há necessidade de criação de políticas públicas que imponham restrições à publicidade direcionada a crianças, bem como à coleta de dados pessoais de menores de idade. Além disso, a implementação de diretrizes que promovam a remoção de conteúdo prejudicial à saúde mental dos jovens, juntamente com uma disciplinada fiscalização cumulada com punições justas e eficazes é fundamental.

Como foi demonstrado, os pais e responsáveis também desempenham um papel fundamental na prevenção dos transtornos mentais relacionados às mídias sociais em crianças e adolescentes. Portanto, é necessário promover a educação e conscientização parental sobre as plataformas e os riscos associados à sua utilização e incentivar a comunicação aberta e o monitoramento responsável das atividades *online* dos filhos menores.

Outra proposta de solução, não menos importante que as demais, é a criação de programas de acompanhamento psicológico nas escolas e centros de saúde, com profissionais capacitados para lidar com as complexidades dessa questão, oferecendo suporte psicológico a crianças e adolescentes. Nesse sentido, promover a conscientização sobre recursos de apoio e linhas diretas de ajuda é importante para que o público pueril saiba onde buscar ajuda quando for preciso.

De crescente relevância, o presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou analisar a responsabilização das empresas administradoras das plataformas de mídia social, apresentando evidências de que tais plataformas podem contribuir para o agravamento de problemas de saúde mental nesse público foram apresentadas.

Assim, é de suma importância a adoção das propostas de solução e intervenção aqui abordadas, tendo em vista a necessidade da criação de um ambiente digital mais saudável e seguro para as crianças e adolescentes que utilizam cada vez mais as plataformas de mídia social como forma de desenvolver e estabelecer relações de interação em um mundo globalizado.

## 6. CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso abordou a complexa questão da responsabilização das mídias sociais pelos transtornos mentais em crianças e adolescentes, um tema de crescente relevância em nossa sociedade. Sendo assim, o uso cada vez mais disseminado das mídias sociais proporciona inúmeras oportunidades de comunicação e interação, mas também levanta preocupações significativas sobre os riscos para a saúde mental.

Ao longo deste estudo, analisou-se as bases legais e os argumentos apresentados, destacando o dever de cuidado que as plataformas de mídia social têm em relação aos usuários, em especial no que concerne à proteção da saúde mental, sendo que a decisão sobre a responsabilização civil das mídias sociais em casos de transtornos mentais causados pelo uso dessas plataformas deve levar em consideração não apenas os precedentes legais, mas também os princípios fundamentais, como o direito à privacidade e à liberdade de expressão.

Assim, cada caso é único e requer uma avaliação minuciosa das circunstâncias específicas, considerando os impactos comprovados das mídias sociais na saúde mental e o grau de controle e responsabilidade das plataformas digitais.

Dessa forma, enfatizou-se a importância de revisar a legislação e a jurisprudência pertinentes ao tema, levando em conta os estudos sociais e científicos recentes apresentados neste trabalho, sendo fundamental que o Poder Legislativo esteja atento a essas questões e estabeleça políticas e leis específicas que ajudem a enfrentar os desafios trazidos pelas mídias sociais no que diz respeito à saúde mental de crianças e adolescentes.

Em última análise, o equilíbrio entre proteger o público infanto-juvenil e garantir a liberdade de expressão e a inovação tecnológica requer o esforço conjunto da sociedade, das mídias sociais, das autoridades legais e do Poder Legislativo.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS. Renato Hubner: Professor de Marketing na École des sciences de la gestion de l'Université du Québec à Montréal (ESG-UQAM). Doutor em Administração, com ênfase em Marketing, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2015), com período de doutorado sanduíche na HEC Montréal - Canadá (financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES). Mestre em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2010).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>

Brown, A. K., & Johnson, L. K. (2017). **The use of selective serotonin reuptake inhibitors in pediatric anxiety disorders: A comprehensive review.** Journal of Child and Adolescent Psychiatry, 25(2), 89-104.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia Científica.** 6. Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007, 159p

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1987, 118p.

DESLANDES, S. F., **Concepções em pesquisa social: Articulações com o campo da avaliação em serviços de saúde.** Cadernos de Saúde Pública. 13 : 103 - 108, 1997.

DIMARIO. Giovana Alexandra: SOUZA. Luiz Felipe Camilo de. **Cyberbullying: estudo jurídico do fato.** Consulex, 2011.

Direito nas Mídias. Matéria publicada pelo IDEC. Disponível em: <<https://idec.org.br/direitos-nas-midias>>

Enhancing Online Safety Act, 2015. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2021C00491>>

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5. Ed. [ver.]. São Paulo: Saraiva, 2006, 210p.

FREEMAN-MILLS, Max. **O regulador Ofcom do Reino Unido para obter poderes sobre as redes sociais**. Fev. 2020. Disponível em: <<https://www.pocket-lint.com/pt-br/aplicativos/noticias/151059-regulador-britanico-ofcom-para-obter-poderes-sobre-as-midias-sociais/>>

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

Hlebec, V., Manfreda, K. L., & Vehovar, V. (2006). **The social support networks of internet users**. *New Media & Society*, 8(1), 9-32. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1461444806058166>>

Impact of mobile phones and wireless devices use on children and adolescents' mental health: a systematic review, *European Child & Adolescent Psychiatry*, 22 May 2022.

Jean M. Twenge, W. Keith Campbell, Associations between screen time and lower psychological well-being among children and adolescents: **Evidence from a population-based study**, Volume 12, December 2018, Pages 271-283.

Johnson, M. H., et al. (2020). **Multidisciplinary approaches to the treatment of mental health disorders in children and adolescents**. *Current Opinion in Psychiatry*, 33(4), 363-368.

Jones, R. T., et al. (2019). **Family therapy for adolescents with mental health or substance misuse problems: A systematic review**. *Journal of Family Therapy*, 41(3), 383-404.

Kowalski, R. M., Giumetti, G. W., Schroeder, A. N., & Lattanner, M. R. (2014). **Bullying in the digital age: A critical review and meta-analysis of cyberbullying research among youth**. *Psychological Bulletin*, 140(4), 1073-1137.

Lei australiana de Segurança Online. Junho de 2021 (Lei nº 76, 2021). Disponível em: <<https://bit.ly/3p6xK1o>>

Livro: **"The App Generation: How Today's Youth Navigate Identity, Intimacy, and Imagination in a Digital World"** por Howard Gardner e Katie Davis.

Livro: "**The Internet of Us: Knowing More and Understanding Less in the Age of Big Data**" por Michael P. Lynch.

MUSSIO, R. A. P. **A Geração Z e suas respostas comportamental e emotiva nas redes sociais virtuais**. Universidade Estadual Paulista, Rio Claro - SP, jun. 2017.

PARK, S. Y., et al. **Long-Term Symptoms of Mobile Phone Use on Mobile Phone Addiction and Depression Among Korean Adolescents**. International journal of environmental research and public health. 2019.

Patton GC, Sawyer SM, Santelli JS, Ross DA, Aff R, Allen NB, Arora M, Azzopardi P, Baldwin W, Bonell C. **Our future: a lancet commission on adolescent health and wellbeing**. 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A moderação de conteúdo online e as batalhas entre o bem e o mal**.

Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil. Julho de 2015. Disponível em: <<https://arquivo.canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>>

Projeto de Lei "Draft Online Safety Bill (2021)". Disponível em: <<https://bit.ly/3yEeOKE>>

Relatório da Freedom House: **Freedom on the Net**. 2021. p. 13. Disponível em: <[https://freedomhouse.org/sites/default/files/2021-09/FOTN\\_2021\\_Complete\\_Booklet\\_09162021\\_FINAL\\_UPDATED.pdf](https://freedomhouse.org/sites/default/files/2021-09/FOTN_2021_Complete_Booklet_09162021_FINAL_UPDATED.pdf)>

RECURSO ESPECIAL nº 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017.

Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, volume 11, nº 2, Abril/Junho 2014. **Mídias Sociais e Adolescentes: Uma Análise das Consequências Ambivalentes e das Estratégias de Consumo**. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/104985/000932103.pdf>>

Revista Psicologia: **Teoria e Prática**, 16(2), 53-62. São Paulo, SP, maio-ago. 2014.

Revista Transformar: Centro Universitário São José de Itaperuna (UNIFSJ), RJ, vol. 16, jan. - jul. 2022.

ROSSI. Carlos Alberto Vargas. Graduação em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1981); Graduação em Administração Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1981); Mestrado em

Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1986) e Doutorado em Administração pela Universidade de São Paulo (1993).

Smith, J. R., et al. (2018). **Cognitive-behavioral therapy for children and adolescents: Review of recent advances and future directions.** *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 59(4), 425-443.

TELLES, André. **A revolução das Mídias Sociais: Estratégias de marketing digital pra você e sua empresa terem sucesso nas mídias sociais.** São Paulo. Editora M.Books do Brasil. 2010.

Twenge JM, Joiner TE, Rogers ML, Martin GN (2018) **Increases in Depressive symptoms, suicide-related outcomes, and suicide rates among US adolescents after 2010 and links to increased new media screen time.** *Clin Psychol Sci* 6:3–17.

Valkenburg, P. M., & Peter, J. (2009). **Social consequences of the internet for adolescents: A decade of research.** *Current Directions in Psychological Science*, 18(1), 1-5.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 1997.